PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.600, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Farias, pretende aumentar a pena em 1/3 no caso de crimes praticados contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

No dia 05 de setembro de 2023, foi apensado ao projeto o PL 4203/2023, do Deputado Mario Frias (PL/SP), que "altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício."

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

De pronto, reafirmo que o Projeto de Lei é de grande valia e importância, tendo em vista a sensibilidade da matéria. Destaca-se que a relatoria irá se ater somente ao mérito desta Comissão, discutindo apenas ao que lhe compete.

Aumentar a pena em 1/3 para crimes praticados contra vítimas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida que, sem sombra de dúvidas, visa à proteção. O TEA é um transtorno neurobiológico que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e muitas vezes as vítimas com TEA podem ser mais vulneráveis e ter dificuldades em se protegerem ou relatarem abusos.

Por óbvio, esse aumento de pena em casos de crimes contra pessoas com TEA pode ser uma forma de desencorajar e punir de forma mais rigorosa os agressores, levando em consideração a vulnerabilidade dessas vítimas. Além disso, essa medida também pode transmitir uma mensagem clara de que a sociedade valoriza e protege a integridade e os direitos das pessoas com TEA.

Entendo que há uma necessidade para que esse aumento de pena em 1/3 (um terço) seja interposto também a quem praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

Neste mesmo sentido, o PL nº 4203/2023 propõe o aumento de pena também em caso de discriminação da pessoa com deficiência, cometido por professor no exercício da função. Medida esta que se faz necessária e justa. Isso porque, os casos de aumento de violência psicológica cometida por professores dentro de sala de aula, conforme noticiado na grande mídia, caso de Paulo de Frontin¹, no Estado do Rio de Janeiro, corrobora para que medidas mais rígidas possam ser tomadas com o intuito de frear, coibir e inibir a descriminação em razão da autoridade que os agentes de educação possuem em face de seus alunos.

https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2023/05/31/policia-civil-investiga-denuncia-de-agressao-a-aluno-com-deficiencia-em-paulo-de-frontin.ghtml



_



Muito embora considere que os problemas com relação à violência psicológica nas escolas seja algo muito mais amplo. Afinal, a falta de profissionais da educação capacitados para trabalhar com educação inclusiva, sejam nas instituições de ensino públicas ou privadas, é um dos principais pontos que vem a ser um facilitador do aumento dessa violência psicológica cometida por professores contra alunos com deficiência.

No Brasil, cerca de 94% dos professores regentes não têm formação continuada sobre Educação Especial - modalidade da Educação Básica, em uma perspectiva inclusiva, que tem como público pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O dado é do Ministério da Educação (MEC) referente a 2022². Na série histórica desde 2012, é o ano com melhor índice.

Assim, com o intuito de me ater somente as proposições ora apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.600, de 2023 e do PL nº 4203, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**Relator

https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-tem-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sqswjtji.html



_



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para aumentar a pena em 1/3 no caso de praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular, e quando for cometida por professor no exercício da função.

Art. 2º O Artigo 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 1-A e 1-B, que dispõe:

"Art. 88
§1-A Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º contra a vítima
com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com
hiperatividade (TDAH) ou monocular.

- §1-B Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º quando cometida por professor no exercício da função"
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



